



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 093/2022
REF. PROJETO DE LEI Nº 099/2022

“Altera a Lei nº 1.838, de 30 de março de 1993, que dispõe sobre a implantação dos serviços de transporte coletivo urbano, para sua exploração por terceiros mediante concessão, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo e DECRETA:

Art. 1º O § 2º do Art. 1º da Lei nº 1.838, de 30 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

(...)

§ 2º O prazo para concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério exclusivo do Município uma vez justificado o interesse público e a juízo de conveniência e oportunidade do ato administrativo, e desde que o serviço esteja sendo prestado conforme as metas de qualidade previstas no edital e no contrato licitatórios respectivos, observado o disposto no Art. 2º, II, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com redação que lhe foi dada pelo Art. 179 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 cumulado com Art. 119 da Lei Orgânica do Município.” (NR)

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 1.838, de 30 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Sem prejuízo da estrita observância do ordenamento jurídico em vigor, o edital de licitação para a concessão do serviço público de transporte coletivo e respectivo contrato delimitar-se-ão pelo disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no Art. 175 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e suas alterações” (NR)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 1º O regime econômico e financeiro da concessão deverá observar o disposto no Art. 9º da Lei Federal nº 12.587/2012.

§ 2º A apuração de déficit ou superávit tarifários ocorrerá mensalmente por meio da atualização da planilha de custo real do serviço efetivamente prestado ao usuário.

§ 3º Para além dos requisitos formais, das cláusulas essenciais e diretrizes normativas expressamente previstas nas Leis Federais n.º 8.987/95 e 12.587/2012, o edital de licitação deverá contemplar:

I - fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - alocação dos riscos econômicos e financeiros entre os contratados e o poder concedente;

IV - estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras ao poder concedente; e

V - identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 29 de setembro de 2022.


Carlos Eduardo Oliveira
Presidente da Câmara


Adilson de Jesus
1º Secretário